



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**PROCESSO nº 21200.003643/2022-42****Pregão Eletrônico CONAB Matriz Nº 90.028/2024**

Resposta à Impugnação ao Edital - CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE (SEI nº 39577378)

1. Relatório

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, PARA EMISSÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA CADA IMÓVEL LISTADO NO ANEXO IX DO PROJETO BÁSICO, os quais foram divididos em lotes (lançados em cada ITEM), com vistas à revisão da vida útil, cálculo da taxa de depreciação e determinação de valor residual do ativo imobilizado (edificações/estruturas), visando atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGOV e no sítio eletrônico da Conab no dia 03/12/2023. (39488123)

1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 17/12/2023 (terça-feira) às 14h30min.

1.4. Em 13/12/23 (sexta-feira), às 14h40min, o Sr. Rubens A. R. Lima, representando a **Empresa CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA EPP, CNPJ 16.935.205/0001-07**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz (39577378), apresentou pedido de impugnação ao Edital, nos seguintes termos:

“Ao Ilustríssimo Pregoeiro da

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90.028/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREAMBULO: Exposição de Motivos

O edital do Pregão demonstra que a finalidade da contratação entre outras coisas é para atender as exigências e padrões de CONTABILIDADE estatuídos pela lei 11.638/07, resoluções do Conselho Federal de CONTABILIDADE e Comitê de Pronunciamento CONTÁBIL, Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos – CPC 10, CPC 27, o que já demonstra que o trabalho não é de natureza de Serviços de Engenharia, mas sim de natureza Contábil para atendimento a Legislação Contábil vigente.

No entanto o edital em seu item 8. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO QUADRO DE PESSOAL, item 8.3 exige que o licitante apresente Certidão de registro de pessoa jurídica em nome do licitante, dentro do prazo de validade, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou CAU da Região, sendo que a atividade de engenharia é de complementariedade a um trabalho de natureza Contábil.

Concordamos que é necessário ter Engenheiros Civil e Mecânico, membros da equipe técnica, e que tenham de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA ou CAU(se for o caso), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s)

por este Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, serviço de característica semelhante ao do objeto desta licitação. Ocorre que, empresa contábil, apta a realizar a revisão de vida útil, valor residual e teste de impairment (Pronunciamentos Contábeis CPC 01, 27 e ICPC 10) não é registrada no CREA, mas sim no CRC. Ou seja, a empresa Contábil, que tem a capacidade técnica por Lei para executar o trabalho objeto da Licitação, não consegue participar da Licitação.

Todo o memorial descritivo é pautado por serviços contábeis, a necessidade de adequação as normas contábeis foi o que motivou a contratação, mas em nenhum momento para a devida qualificação técnica é exigido com o mesmo rigor, registro da empresa no Conselho Regional de Contabilidade, registro de atestado de capacidade ou indicação do profissional responsável por adequar as normas de contabilidade que é o foco desta contratação.

As atividades que demandam trabalho de Engenheiros neste escopo são secundárias, servirão apenas para gerar informações que serão utilizadas por um Contador para realização dos devidos ajustes necessários que atendam a demanda do escopo desta contratação.

Reconhecemos que apresentar na equipe técnica um Profissional devidamente registrado no CREA e que já conste em seu Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRC como Equipe de Trabalho, seja necessário e suficiente para garantir o pleno atendimento do objeto e a experiência, no entanto, a condução dos trabalhos é necessária que seja feito por empresa e profissional registrado no Conselho de Contabilidade com atestado registrado no mesmo conselho.

Em suma, o órgão licitante, através dos itens supracitados, está a exigir do licitante, como foi exaustivamente demonstrado, documentação incompatível registrado em Órgão que não regula as atividades do objeto desta contratação, violando manifestamente normas legais, o que não é razoável.

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao Princípio da Igualdade.

Além disso, temos também o Princípio do Formalismo Moderado, que, faz uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, tendo a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante, o TCU em seu acórdão 357/2015-Plenário nos orienta no seguinte sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por isso, ao afirmar que a Contratante exige como qualificação técnica no edital, qualificação operacional desproporcional e dispensável, de maneira a violar o ordenamento jurídico, incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.

Em tempo, também se faz necessário admitir como prova de vínculo do corpo técnico, contrato de prestação de serviços.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- O conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90.028/2024, alterando os subitens do item 8.3 **DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO QUADRO DE PESSOAL**, sendo:

8.3 O licitante apresentará, ainda, Certidão de registro de pessoa jurídica em nome do licitante, dentro do prazo de validade, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou CAU da Região, **ou Conselho Regional de Contabilidade da Região** a que está vinculada a sua sede;

No caso de a licitante ter a sua sede fora da jurisdição do item deverá providenciar registro ou visto no CREA/CAU ou CRC da Região do item, **na hipótese de sagrar-se vencedora da licitação.**

Prova de que a empresa licitante possui (ou em seu quadro permanente, ou por contrato de prestação de serviços, ou por declaração de contratação futura, em caso de vencer a licitação), na data de entrega da documentação de habilitação, profissional de nível superior, com formação em engenharia/arquitetura, **profissional com formação na área contábil**, com especialização para exercer a função de supervisor técnico e responsável técnico, devendo o mesmo ser detentor de Certidão(ões) de Acervo Técnico, expedida(s) pelo CREA e/ou CAU e do **CRC**, que comprove a capacidade exigida.

Para atendimento à qualificação técnico-profissional, o Licitante deverá comprovar que possui, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) especializado(s):

i. em Contabilidade reconhecido(s) pelo CRC;

ii Engenharia Civil reconhecido(s) pelo CREA; e

iii. Os profissionais devem ser detentor(es) ou constar(em) em atestado(s) de capacidade técnica registrados no CREA, CRA ou CRC, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, serviço de característica semelhante ao do objeto desta licitação.

iv. A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o Licitante como contratante, do contrato social do Licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

v. O (s) profissional(is) acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam esta licitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

RUBENS ALVES REZENDE LIMA

Sócio Responsável

CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA EPP

CNPJ: 16.935.205/0001-07

1.5. É o relatório

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

2.1.1. Nos termos do item 19.1 do Edital, as impugnações ao edital poderiam ter sido apresentadas no prazo de até **3 (três) DIAS ÚTEIS** antes da data designada para abertura da sessão pública, senão vejamos:

“19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1 Até 3 (três) dias ÚTEIS antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

19.1.1 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

19.2 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

19.3 Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através do endereço eletrônico cpl@conab.gov.br.

19.3.1 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, responderá aos pedidos de esclarecimento no prazo de 2 (dois) dias úteis.

19.4 As respostas prestadas pelo Pregoeiro às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão entranhados nos autos do processo licitatório, enviadas por e-mail aos solicitantes e disponibilizadas no sistema eletrônico para consulta dos interessados.

19.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame."

2.1.2. Conforme relatado e de acordo com o disposto no Edital de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.028/2024, a abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/12/2023 (terça-feira). Sendo esta, portanto, a data inicial para contagem do prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório.

2.1.3. No que diz a contagem do prazo, há de se observar o disposto no item 20.7 do Edital:

"20.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na CONAB."

2.1.4. Saliente-se que tanto o prazo para impugnação, quanto a forma de contagem do mesmo, está em consonância com o disposto na Lei nº 13.303/2016, no Decreto 10.024/2019 e no Regulamento de Licitações e contratos da Conab, arcabouço legislativo este que rege o presente procedimento licitatório, conforme expressamente descrito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Matriz nº 14/2023, que diz:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

2.1.5. Neste caso devemos efetuar a contagem de prazo de forma reversa, isto é, da data de abertura da sessão para trás.

2.1.6. Desta forma, considerando que a sessão está designada para o dia 17/12/2023 (terça-feira), devemos efetuar a exclusão deste dia na contagem do prazo.

2.1.7. Assim, o primeiro dia do prazo é no 16/12/2023 (segunda-feira), o segundo é no dia 13/12/2023 (sexta-feira) - **uma vez que o dia 14 e 15 são fins de semana** - e o terceiro é no dia 12/12/2023 (quinta-feira), incluído no prazo de contagem de 3 dias **úteis**.

2.1.8. Portanto, como o prazo para apresentar impugnação ao edital é até 3 dias úteis antes da data de abertura da sessão, **conclui-se que a data final para a apresentação da impugnação se encerrou às 18 horas do dia 12/11/2023 (quinta-feira da semana passada)**.

2.1.9. Neste sentido, inclusive, são as elocubrações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (o qual utilizaremos por analogia no presente caso) que nos afirma que "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta."

2.1.10. Em assim sendo, considerando-se o acima exposto e tendo em vista que **a presente impugnação foi apresentada no dia 13/12/23, às 14h40min**, constata-se que a peça em apreço é **intempestiva**, razão pela qual não deve ser conhecida para os fins pleiteados.

2.2. DO MÉRITO

2.3. Mesmo após demonstração preliminar de intempestividade da impugnação apresentada, conforme fundamentação supra, em apego e prestígio aos princípios administrativos e organizacionais, com eteio no subitem 19.1.1 do Edital, submetemos a refutação editalícia à r. GERAP/SUARM, como área técnica da contratação, para se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio Manifestação Técnica (SEI nº 39612234), da seguinte forma:

REFERÊNCIA: Processo nº 21200.003643/2022-42

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90.028/2024 17/12/2024 (id 39577378)

1. A empresa CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA EPP, CNPJ: 16.935.205/0001-07, solicitou por meio de e-mail (id 39577378) a impugnação do Edital do Pregão eletrônico Conab nº 90.028/2024 (id39577378). A empresa argumenta que “no rol de exigências para habilitação, embora corretas, faltou incluir que a empresa contábil está apta a realizar a revisão de vida útil, valor residual e teste de impairment (Pronunciamentos Contábeis CPC 01, 27 e ICPC 10) deve ser registrada no CRC, e não no CREA.”

2. Argumenta ainda, que, “Todo o memorial descritivo é pautado por serviços contábeis, a necessidade de adequação as normas contábeis foi o que motivou a contratação, mas em nenhum momento para a devida qualificação técnica é exigido com o mesmo rigor, registro da empresa no Conselho Regional de Contabilidade, registro de atestado de capacidade ou indicação do profissional responsável por adequar as normas de contabilidade que é o foco desta contratação.”

3. O Projeto Básico deixa claro que se trata de avaliação de imóveis, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Avaliação de Imóveis -1, 2, 3; ABNT NBR 16747 - INSPEÇÃO PREDIAL -DIRETRIZES, conceitos, terminologia e procedimento; SPU - Manual de Avaliação de Imóveis; IBAPE/SP - GLOSÁRIO etc. com o fim específico de atender à reavaliação da vida útil de ativos imobilizados da Conab, estruturas de edificações. A avaliação focará nas estruturas físicas das edificações, considerando a qualidade do concreto, alvenaria e estruturas metálicas.

4. O Edital é pautado pelas normas pertinentes: Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Avaliação de Imóveis – NBR 14653 -1, 2, 3; ABNT NBR 16747 - INSPEÇÃO PREDIAL -DIRETRIZES, conceitos, terminologia e procedimento; SPU - Manual de Avaliação de Imóveis; IBAPE/SP - GLOSÁRIO etc. com o fim específico de atender à reavaliação da vida útil de ativos imobilizados da Conab, estruturas de edificações.

5. A NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações. Na NBR 14653 - Parte 1: Procedimentos gerais , em NOTA esclarece:

A avaliação é realizada por profissional devidamente habilitado e capacitado, com observância de suas atribuições e competências profissionais legalmente definidas, de forma a não incorrer no exercício ilegal da profissão.

6. A Lei nº 5.194/1966 regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo no Brasil. Conforme essa lei, as atribuições legais dos engenheiros e arquitetos são especificadas em seus artigos, destacando-se as principais atribuições previstas pelo Artigo 7 da lei:

- i. Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- ii. Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- iii. Estudos, projetos, análises, **AVALIAÇÕES**, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- iv. Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- v. Fiscalização de obras e serviços técnicos;

7. O Edital requer avaliações individualizadas dos bens imóveis por meio de laudos de avaliação dos bens imóveis (Edificações) da Companhia para fins de **definição da vida útil, definição da taxa de depreciação e determinação de valor residual do Ativo**, com base em critérios técnicos e de engenharia e normas técnicas correlatas. A Conab, ao receber as avaliações de vida útil, taxa de depreciação e valor residual do ativo, encaminha-as à área contábil, que aplica as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual) e a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

8. Conclusão:

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CONAB n.º 90.028/2024, em 17/12/2024 (ID 39577378), pela empresa Convergy Serviços e Contabilidade LTDA EPP, CNPJ: 16.935.205/0001-07, não procede, pois estamos na fase de levantamentos de engenharia para avaliação conforme ABNT NBR 14653-1, 2, 3 e ABNT NBR 16747 - Inspeção Predial.

ENOS BARBOSA DE SOUZA/CREA-DF nº 2369/D

Analista Engenheiro

Gerencia de Engenharia da Rede de Armazéns Próprios

PRISCILA DOS SANTOS BODZIAK/CREA-PR nº120198/D

Analista Engenheira

Gerencia de Engenharia da Rede de Armazéns Próprios

2.3.1. Entendemos que assiste razão a Área Técnica da CONAB, no sentido de que a presente licitação é uma contratação meio, com o fim de obter subsídios de natureza de serviços de engenharia, para posterior análise contábil, que, à critério da Administração, poderá ser realizada por meio de seu corpo funcional ou por contratação indireta, porém, resta evidente ser outro o objeto deste pregão, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade em relação ao título 10.4.4 do Edital, que se encontra alinhado ao escopo desta contratação.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **NÃO CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONVERGY SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA EPP, CNPJ 16.935.205/0001-07**, eis que **INTEMPESTIVA**, e, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada.

3.2. Por fim, dirijo a presente análise à consideração da d. SRA. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 16 de dezembro de 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Em 16 de dezembro de 2024.

De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov e site da CONAB para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 16/12/2024, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39612306** e o código CRC **1E0F337D**.

Referência: Processo nº.: 21200.003643/2022-42

SEI: nº.: 39612306